

## REGULAMENTO DA BIBLIOTECA DO MUSEU NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

### Preâmbulo

O principal objetivo do presente regulamento é a salvaguarda do interesse comum de todos os reais e potenciais utilizadores da Biblioteca do Museu Nacional de Arqueologia (BMNA), a fim de se cumprirem as suas funções de forma eficiente, clara e eficaz.

O regulamento visa contribuir, simultaneamente, para a conservação do acervo da BMNA e para a sua acessibilidade. Pretende-se que todos contribuam para a manutenção e preservação do acervo, minimizando o risco de deterioração a que estão sujeitas as obras, bem como os equipamentos e espaços à biblioteca destinados.

A correta utilização da biblioteca, e a prestação eficaz dos serviços disponíveis, pressupõem o conhecimento e a aceitação do presente regulamento.

### Artigo 1.º Objetivo da BMNA

1. Executar o tratamento técnico documental dos documentos de forma a assegurar e facilitar o acesso à informação e documentação existente na biblioteca.
2. Apoiar a pesquisa, investigação e consulta da documentação por parte dos técnicos do Museu, dos investigadores e dos alunos universitários.
3. Facilitar a leitura de presença e fornecimento de fotocópias, segundo a legislação em vigor.
4. Procurar difundir mais informação através do site do Museu.
5. A Biblioteca do Museu Nacional de Arqueologia tem como objetivo contribuir para a satisfação das necessidades de informação dos utilizadores que a solicitem, no âmbito da missão e atribuições do Museu Nacional de Arqueologia (MNARQ) e da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) onde este se encontra integrado, devendo por isso, adquirir e processar a informação com vista a torná-la acessível.

### Artigo 2.º Constituição da BMNA

1. A BMNA foi criada por decreto de 24 de dezembro de 1901, sendo a mais antiga e uma das mais importantes bibliotecas portuguesas especializadas em Arqueologia.
2. O acervo documental possui cerca de 25.000 monografias, 1.800 títulos de publicações periódicas, 917 folhetos de literatura de cordel, 5 incunábulos e, ainda, importantes coleções de manuscritos e livro antigo e um valioso acervo cartográfico.

3. Este acervo inclui o espólio do fundador do Museu, Doutor José Leite de Vasconcelos.

### **Artigo 3.º** **Utilizadores**

1. Devido ao seu carácter especializado, a BMNA está especialmente vocacionada para os técnicos do Museu, investigadores, professores, estudantes universitários ou pós-universitários e profissionais da área da arqueologia ou áreas interdisciplinares.
2. É um espaço de consulta local, semidireta, de carácter público, acessível a todos os indivíduos maiores de 18 anos, cujo acesso é livre, nos termos do presente regulamento.
3. É reservado o direito de acesso a qualquer utilizador cujo comportamento se revele (ou tenha revelado) inadequado.

### **Artigo 4.º** **Normas específicas de utilização**

1. A BMNA é um local de trabalho, pelo que os seus funcionários e utilizadores deverão assegurar as condições necessárias ao seu normal funcionamento.
2. A segurança e integridade dos bens pessoais dos utilizadores é da sua inteira responsabilidade.
3. A consulta de obras pelos utilizadores externos faz-se presencialmente, não se praticando o empréstimo domiciliário.
4. O empréstimo interno está reservado aos funcionários do Museu Nacional de Arqueologia e aos investigadores nele sediados.
5. O catálogo da BMNA está disponível no computador existente na sala de leitura, que se destina exclusivamente a este fim, sendo igualmente disponibilizado nos sítios do MNARQ (<http://www.museunacionalarqueologia.gov.pt/?p=3285>) e da DGPC ([www.patrimoniocultural.pt](http://www.patrimoniocultural.pt)).
6. É possível a utilização de computadores portáteis, cabendo ao respetivo utilizador a responsabilidade por eventuais danos que possam vir a ocorrer nos equipamentos durante a sua ligação às redes elétricas da biblioteca ou durante a leitura de Material Não Livro pertencente ao acervo.
7. O utilizador deve prezar as indicações que lhe forem transmitidas pelos funcionários afetos à BMNA de forma a preservar o bom funcionamento dos espaços em que pode circular, bem como as condições inerentes à consulta do acervo, à sua leitura e à investigação daí resultante.

8. No caso da consulta de obras antigas ou com necessidade de cuidados especiais no seu manuseamento, a BMNA reserva-se o direito de pedir aos utilizadores que utilizem equipamento adequado para o efeito; esse equipamento será cedido pela biblioteca.

9. Após a consulta das obras, estas devem ser deixadas no carrinho de arrumação disponibilizado para o efeito ou em cima das mesas de consulta.

10. Os leitores são responsáveis pelas espécies em consulta, devendo preservar a sua integridade física, pelo que devem informar os funcionários sobre eventuais danos observados (ou que inadvertidamente causaram) nas espécies documentais consultadas, a fim de poderem ser tomadas as necessárias providências.

11. Danos causados nos documentos, assim como o seu extravio, serão imputados aos responsáveis, caso disso seja comprovada a sua responsabilidade.

12. São considerados danos, entre outros, dobrar, cortar ou rasgar, escrever, anotar ou riscar, desenhar, sublinhar, decalcar, escrever em cima, sujar, molhar, mutilar ou forçar as encadernações, assim como qualquer outra forma de inutilização dos conteúdos ou suportes físicos dos documentos (nomeadamente de carácter videográfico, audiográfico ou informático).

13. É igualmente considerado danoso arrancar, estragar ou inutilizar qualquer sinalização neles aposta pelos serviços da biblioteca.

14. Em caso de eventuais danos ou extravios, competirá ao diretor do Museu Nacional de Arqueologia determinar se são ou não passíveis de indemnização e qual a importância a pagar pelo utilizador.

15. Nos espaços afetos à BMNA não é permitido(a):

a) comer, beber e fumar;

b) utilizar telemóveis (deverão estar em modo “silêncio”);

c) utilizar rádios ou outros equipamentos sonoros que possam perturbar o seu funcionamento;

d) alterar a disposição do mobiliário e equipamento;

e) estudar em grupo se essa atividade perturbar o seu normal funcionamento;

f) a presença de animais, exceto no que diz respeito ao acompanhamento de utilizadores por cães-guia, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março, que determina o abaixo descrito.

i. As pessoas com deficiência têm direito a fazer-se acompanhar de cães de assistência no acesso a estabelecimentos de acesso público.

ii. Considera-se cão de assistência o cão treinado ou em fase de treino para acompanhar, conduzir e auxiliar a pessoa com deficiência, abrangendo as seguintes categorias:

- cão-guia, cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoa com deficiência visual;
- cão para surdo, cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;
- cão de serviço, cão treinado ou em fase de treino para auxiliar pessoa com deficiência mental, orgânica ou motora.

#### **Art.º 5.º**

##### **Horário de funcionamento**

1. A BMNA funciona todos os dias úteis exceto nos feriados nacionais e municipal.
2. O horário de funcionamento é o seguinte:  
  
2.ª a 6.ª feira – das 10h00 às 18h00.
3. A BMNA poderá estabelecer alterações pontuais de horário, em função de circunstâncias justificadas e/ou o encerramento no período de férias.
4. Qualquer alteração pontual no horário de funcionamento ou encerramento excepcional será sempre divulgado no sítio do MNA: <http://www.museunacionalarqueologia.gov.pt/>

#### **Art.º 6.º**

##### **Serviços disponíveis**

A BMNA disponibiliza os seguintes serviços: pesquisa, consulta local, reprodução de documentos, serviço de reprodução de documentos por meios próprios, cedência de imagens, empréstimo interno e empréstimo interbibliotecas.

##### **1. Serviço de pesquisa**

- a) Apoiar os utilizadores na pesquisa, seleção e localização de publicações.
- b) Os utilizadores têm ao seu dispor:
  - catálogo informatizado, acessível na sala de leitura, no sítio do Museu e no sítio da DGPC.

##### **2. Serviço de consulta local**

- a) Todas as publicações da coleção são passíveis de consulta, com exceção das que se encontrem em mau estado de conservação.

##### **3. Reprodução de documentos (fotocópias)**

- a) As fotocópias deverão destinar-se apenas à investigação e ao estudo e podem ser feitas ao abrigo da Lei dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, sendo a sua utilização para qualquer outro fim da exclusiva responsabilidade do utilizador.
- b) As fotocópias, a preto e branco e em formato A4, serão executadas pelos próprios utilizadores.
- c) O preçário deverá estar na biblioteca, em local visível, junto à máquina fotocopadora.
- d) Não é permitida a fotocópia integral de qualquer obra.
- e) Não é permitida a reprodução de obras com datas de publicação anteriores a 1900, em mau estado de conservação ou não publicadas.
- f) Não é permitida a execução de fotocópias fora da sala de leitura da BMNA aos utilizadores externos.
- g) Não é permitida a utilização da fotocopadora da BMNA para reprodução de espécies que não sejam do seu fundo bibliográfico.

#### 4. Serviço de reprodução de documentos por meios próprios

- a) Decorrente da aprovação da Lei n.º 31/2019, de 3 de maio, passa a ser permitido aos leitores efetuarem cópias digitais dos documentos que vão à leitura através dos seus equipamentos pessoais, tendo como objetivo facilitar as respetivas investigações, prevendo-se eventuais restrições, tendo em conta o tipo dos documentos e o seu estado de conservação.
- b) Para efeitos da mesma Lei consideram-se como dispositivos digitais apenas os de uso pessoal (telemóveis e tablets), não se considerando os dispositivos *de e para* uso profissional ou que impliquem contacto físico com os documentos.
- c) O equipamento utilizado para a captação de imagens deverá ser silencioso, de modo a não perturbar os demais leitores.
- d) Não são permitidos quaisquer acessórios dos aparelhos de captação de imagens, nomeadamente flashes ou qualquer outro tipo de iluminação acessória e tripés.
- e) Aos utilizadores compete a responsabilidade do cumprimento do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e de toda a legislação aplicável à reprodução de documentos, tanto nacional como internacional, não se responsabilizando a BMNA por qualquer violação da Lei.
- f) As imagens efetuadas por meios próprios destinam-se única e exclusivamente a uso privado, sendo proibida a sua disponibilização pública por qualquer meio assim como a sua comercialização.

g) Qualquer tipo de manuseamento menos adequado ou lesivo para a integridade física de um documento, no decurso da captação de imagens, justifica a intervenção do pessoal em serviço na sala de leitura e a interdição da reprodução do documento.

h) Por questões de conservação das coleções nem todos os documentos poderão ser reproduzidos por meios digitais próprios, estando incluídos nesta exceção os seguintes tipos de obras:

- manuscritos;
- livro raro (cimélios e incunábulo);
- livro antigo (publicação anterior a 1801);
- mapas;
- iconografia;
- espécimes em mau estado de conservação ou especialmente frágeis, qualquer que seja a tipologia.

i) Para além do referido no ponto anterior, quando o estado de conservação ou as características do documento não forem compatíveis com o modo de reprodução a ser usado pelos utilizadores, o funcionário da biblioteca poderá interditar a reprodução do documento pelo meio técnico pretendido.

j) O acesso a originais de que exista reprodução digital ou fotografia só será facultado em casos devidamente justificados e autorizados pela bibliotecária.

## 5. Cedência de imagens

- a) A cedência de imagens para publicação ou outros suportes de divulgação rege-se pelo regulamento e preçário em vigor na DGPC.
- b) A publicação de imagens pertencentes ao acervo da BMNA implica que estas sejam acompanhadas dos respetivos créditos fotográficos e de proveniência: “Acessível na Biblioteca do Museu Nacional de Arqueologia, Lisboa, Portugal e respetiva cota”.
- c) O requerente compromete-se a entregar um exemplar da publicação para integrar o acervo da biblioteca.

## 6. Serviço de empréstimo interno

A consulta fora da sala de leitura (“empréstimo interno”) está reservada aos funcionários cujas funções sejam exercidas nas instalações do Museu assim como aos investigadores que nele se encontrem sediados (ainda que temporariamente), nas seguintes condições:

- a) A requisição e/ou devolução de empréstimos internos deverá efetuar-se até às 17.00 horas de cada dia de abertura.
- b) Cada utilizador pode requisitar até cinco obras em simultâneo, não sendo autorizada a sua consulta fora das instalações do Museu.

- c) Durante o período de requisição das obras o utilizador interno assume a plena responsabilidade pela sua conservação.
- d) O prazo máximo de empréstimo é de 15 dias, dependendo cada novo pedido da devolução do anterior.
- e) A renovação do empréstimo de uma obra é possível, desde que não se verifique a sua reserva por parte de outro utilizador.
- f) É interdita a cedência a terceiros das obras requisitadas pelos utilizadores internos.
- g) Não é permitido o empréstimo interno de:
  - obras de referência: enciclopédias, dicionários, vocabulários, bibliografias e atlas;
  - legislação em suporte papel (*Diário do Governo e Diário da República*);
  - obras recentemente adquiridas;
  - obras com a cadeia documental por concluir;
  - obras em mau estado de conservação;
  - “literatura cinzenta” (teses, relatórios e outros trabalhos académicos não publicados);
  - o exemplar mais recente das publicações periódicas ativas;
  - material cartográfico;
  - material não livro;
  - obras com data de edição anterior a 1900;
  - obras reservadas, raras ou de grande valor patrimonial;
  - quaisquer outras publicações regularmente consultadas na BMNA.

## 7. Serviço de empréstimo interbibliotecas

- a) Tem como objetivo facilitar o acesso aos documentos da BMNA a outras bibliotecas e vice-versa, devendo, no entanto, ser encarado como um serviço de carácter excecional, uma vez que se destina a responder a necessidades pontuais do utilizador.
- b) É gratuito, exceto se for cobrada alguma taxa por parte das bibliotecas e no que respeita aos portes de correio eventualmente envolvidos; nestes casos, o valor cobrado será debitado ao requisitante, que desse facto será previamente informado.
- c) Não estão disponíveis para empréstimo os seguintes tipos de documentos:
  - obras de referência: enciclopédias, dicionários, vocabulários, bibliografias e atlas;
  - legislação em suporte papel (*Diário do Governo e Diário da República*);
  - obras recentemente adquiridas;
  - obras com a cadeia documental por concluir;
  - obras em mau estado de conservação;

- “literatura cinzenta” (teses, relatórios e outros trabalhos académicos não publicados);
- o exemplar mais recente das publicações periódicas ativas;
- material cartográfico;
- material não livro;
- obras com data de edição anterior a 1900;
- obras reservadas, raras ou de grande valor patrimonial;
- quaisquer outras publicações regularmente consultadas na BMNA.

d) Pode ser efetuado no interesse dos próprios serviços ou a pedido dos seus utilizadores:

Quando solicitado por outras bibliotecas:

- os pedidos serão analisados caso a caso;
- em caso de autorização, o empréstimo será efetuado por um período de quatro semanas.

Quando da iniciativa da BMNA:

- podem ser feitos pedidos de empréstimo por utilizadores internos e externos;
- as obras solicitadas ao abrigo deste regime serão consultadas na sala de leitura da BMNA, depois de informado o utilizador que as solicitou.

### **Artigo 7.º** **Disposições finais**

1. Os casos omissos neste regulamento serão analisados e decididos pelo Diretor do Museu Nacional de Arqueologia sempre que necessário.
2. O presente regulamento será revisto sempre que tal se revele pertinente para um mais correto e eficiente funcionamento da BMNA.
3. O presente regulamento entra em vigor no dia imediato à sua aprovação.

Data de elaboração: fevereiro 2020

Data de aprovação: abril de 2020